



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 21/01/2022

Aprovado: 01/03/2024

Páginas: 9 - 30

DOI: 10.30612/videre.

v15i33.15533

*

Doutorando em Direito
(UNB) UNB

rafael_aguiarfdmc@outlook.com

OrcidID: 0000-0002-5835-6267

**

Doutorando em Direitos
Humanos (UFPR) UFPR

eduardo.bfr@me.com

OrcidID: 0000-0002-4469-8987



“LEVANTA-TE E ANDA”: A RESSIGNIFICAÇÃO PERFORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE PELO PLEBISCITO POPULAR POR UMA CONSTITUINTE EXCLUSIVA E SOBERANA EM 2014

*STAND UP AND WALK: THE PERFORMATIVE
RESSIGNIFICATION OF THE CONSTITUENT
POWER BY THE POPULAR PLEBISCITE FOR
AN EXCLUSIVE AND SOVEREIGN CONSTI-
TUENT IN 2014*

“LEVANTARSE Y CAMINAR”: LA RESIGNIFI-
CACIÓN PERFORMATIVA DEL PODER CONS-
TITUYENTE A TRAVÉS DEL PLEBISCITO
POPULAR POR UNA CONSTITUYENTE EX-
CLUSIVA Y SOBERANA EN 2014

RAFAEL DOS REIS AGUIAR*

EDUARDO BORGES ESPÍNDOLA ARAÚJO**

RESUMO

O artigo analisa, a partir da concepção de Judith Butler sobre performatividade política, o plebiscito popular organizado em 2014 para consultar a população sobre a convocação de assembleia constituinte. O esforço vai no sentido de resgatar o histórico do movimento, desde o preparativo até a realização da consulta, para, em segundo lugar, avaliar a repercussão do resultado do plebiscito em agentes políticos, juristas

e membros de movimentos sociais. A hipótese que se levanta é que a mobilização sociopolítica em torno do plebiscito popular, pela sua abertura política e epistêmica, potencializa a abertura radical da democracia constitucional a subjetividades e grupos historicamente precarizados cujo acesso à política institucional foi subalternizado. Perpassando categorias clássicas como “poder constituinte”, “constituição” e “plebiscito”, o trabalho propõe um exercício de ressignificação dessas categorias para ressaltar a necessidade permanente de fissurar, de forma legítima, os monólitos da democracia representativa, sobretudo em tempos de ataque a direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Poder constituinte. plebiscito popular. constituinte exclusiva. constituição radical; constitucionalismo performativo.

ABSTRACT

The article analyzes, from Judith Butler’s conception of political performativity, the popular plebiscite organized in 2014 to consult the population about the convening of a constituent assembly. The effort is aimed at rescuing the history of the movement, from the preparation to the completion of the consultation, in order, secondly, to assess the impact of the referendum result on political agents, jurists and members of social movements. The hypothesis that arises is that the sociopolitical mobilization around the popular plebiscite, due to its political and epistemic openness, enhances the radical opening of constitutional democracy to subjectivities and historically precarious groups whose access to institutional politics was subordinated. Passing through classic categories such as “constituent power”, “constitution” and “plebiscite”, the work proposes an exercise of re-signification of these categories to emphasize the permanent need to legitimately crack the monoliths of representative democracy, especially in times of attack on fundamental rights.

KEYWORDS: Constituent power. popular plebiscite. exclusive constituent. radical constitution. performative constitutionalism.

RESUMEN

El artículo analiza, desde la concepción de performatividad política de Judith Butler, el plebiscito popular organizado en 2014 para consultar a la población sobre la convocatoria a una asamblea constituyente. El esfuerzo está dirigido a rescatar la historia del movimiento, desde la preparación hasta la culminación de la consulta, para, en segundo lugar, evaluar el impacto del resultado del referéndum en los agentes políticos, juristas y miembros de los movimientos sociales. La hipótesis que se plantea es que la movilización sociopolítica en torno al plebiscito popular, por su apertura política y epistémica, potencia la apertura radical de la democracia constitucional a subjetividades y grupos históricamente precarios cuyo acceso a la política institucional estaba subordinado. Pasando por categorías clásicas como “poder constituyente”, “constitución” y “plebiscito”, la obra propone un ejercicio de resignificación de estas categorías para enfatizar la necesidad permanente de resquebrajar legítimamente los monolitos de la democracia representativa, especialmente en tiempos de ataque sobre los derechos fundamentales.

PALABRAS CLAVE: Poder constituyente. plebiscito popular. constituyente exclusivo. constitución radical. constitucionalismo performativo.

1 INTRODUÇÃO

A opinião publicada por Bruce Ackerman no jornal *Correio Braziliense* sobre a suposta necessidade de uma nova Constituição (ACKERMAN, 2020), causou rebuliço e também certo espanto entre estudiosos do direito constitucional brasileiro.

Defendeu o professor de Yale que, diante dos escândalos de corrupção política e do tumultuado governo de Jair Bolsonaro, “a melhor maneira de responder à alienação política crescente é convocar nova Assembleia Constituinte em 2023”. No seu entender, seria indispensável a correção de decisões-chave da Assembleia Constituinte que teriam engendrado a crise de confiança popular na democracia – e, em particular, a adoção do presidencialismo no lugar do parlamentarismo.

Essa opinião, que pegou a todos de surpresa, recebeu algumas réplicas.

De modo representativo, um conjunto de professores de direito constitucional, com muito acerto, desvelou as insuficiências da tese corriqueira de que a Constituição de 1988 seria uma “típica constituição compromissória” e lembrou que essa constituição já sobreviveu a diversos desafios justamente por ser inclusiva e detalhista (BUSTAMANTE, MEYER, OLIVEIRA, PEREIRA, PAIXÃO E BENVINDO, 2020). Ainda demonstraram o quão é equivocado acreditar que o parlamentarismo, per se, seria a solução para os problemas hoje experimentados no país.

Pouco após o artigo de Bruce Ackerman, veio o líder do governo Jair Bolsonaro na Câmara de Deputados, Ricardo Barros, a defender a realização de um plebiscito para consultar a população sobre a convocação de uma nova Assembleia Constituinte. Para o deputado, a necessidade de aprovar diversas emendas constitucionais a fim de garantir a “governabilidade”, como a reforma administrativa e a tributária, é “a prova de que os limites da atual Carta estão esgotados” (BARROS, 2021).

Discussões sobre a conveniência de convocar uma Assembleia Constituinte para reescrever parcial ou integralmente o texto constitucional, não são raras, embora nem de longe sejam frequentes. A última vez que esse assunto voltou à pauta, especialmente da comunidade jurídica, foi na esteira das chamadas “Jornadas de junho”. Em resposta aos protestos populares de 2013, a então presidente Dilma Rousseff propôs a convocação de um plebiscito para deliberar acerca da realização de um processo constituinte específico para a reforma do sistema político (DAME E ALENCASTRO, 2013).

Diante de críticas e resistências de parte majoritária da classe política e jurídica, a consulta sobre a constituinte específica foi descartada sem maiores cerimônia. Porém, a ideia deu tração a iniciativas de movimentos populares que, desde 2005, já discutiam a urgência de mudanças no sistema político no intuito de superar estruturas conservadoras que teriam sido herdadas pela Constituição de 1988 do regime militar e que impediriam uma representação popular autêntica. Assim, em 2014, realizaram o “Plebiscito Popular por uma Constituinte Soberana e Exclusiva do Sistema Político”.

O Plebiscito Popular, cuja realização mobilizou mais de quatrocentas entidades sociais e trinta mil militantes e demandou um ano de preparação, deu um novo fôlego à discussão política e jurídica sobre processo constituinte que havia sido iniciada quando da proposta presidencial. O movimento, em todo seu espectro de protagonistas, alianças e mobilizações, conseguiu ressignificar uma categoria cuja potência os juristas insistem em esvaziar para fins meramente legitimadores da ordem instituída.

O fim deste trabalho será explorar como os movimentos pelo Plebiscito Popular tensionaram a distinção entre soberanias popular e política para, assim, abrir espaço ao que poderia ser denominado de “constitucionalismo performativo”.

Para tanto, primeiro, será esboçado um panorama do plebiscito: suas premissas, suas propostas e seus resultados. Feito isso, em atenção aos expressivos números

saídos das urnas, serão apresentadas algumas manifestações de políticos e análises de juristas. Por fim, será demonstrado que a campanha pelo Plebiscito Popular se tornou relevante e possibilitou a problematização sobre a categoria do poder constituinte porque conseguiu articular e mobilizar populações precarizadas em torno da pauta da reforma política no intuito de viabilizar as mudanças necessárias para superar as desigualdades existentes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A realização do Plebiscito Popular.

A realização do “Plebiscito Popular por uma Constituinte Soberana e Exclusiva do Sistema Político” entre os dias primeiro e sete de setembro de 2014 foi resultado de vasta e profunda mobilização que terminou por congregar em torno da pauta da reforma política mais de quatrocentos movimentos sociais representativos das populações negra, feminina, trabalhadora, indígena, gay e outras igualmente marcadas pela precarização.

Entre os movimentos sociais, a pauta da reforma política vem de muito antes do Plebiscito Popular de 2014. Desde os idos de 2005, já eram discutidas as modificações necessárias para consumir o que a Assembleia Constituinte deixara “inacabado” – para utilizar a expressão cunhada por Florestan Fernandes logo após o término dos trabalhos constituintes e resgatada por Diego Diehl já no contexto do plebiscito (2014, p. 196). Não obstante os movimentos reconhecessem os avanços democráticos proporcionados pela constituição, defendiam que determinadas estruturas preservadas pelo constituinte tinham o condão de obstaculizar a efetivação na prática de direitos previstos no papel.

Daí criticarem abertamente a preservação, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da estrutura fundiária, da polícia militarizada, da ordem tributária regressiva e do pagamento da dívida pública, o que apenas teria sido possível por ser a constituição elemento-chave da “transição conservadora” acertada entre elites políticas (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 03). Justamente por ser peça chave, a constituição fora escrita não por uma Assembleia Constituinte Exclusiva, mas por um Congresso Nacional Constituinte.

De fato, em vez de convocar uma Assembleia Constituinte Exclusiva, a Emenda Constitucional nº 26/85 converteu o Congresso Nacional em Congresso Constituinte ao determinar que “os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional”. Ou seja, a Assembleia de 1987 não foi integrada por constituintes exclusivos eleitos a partir de regras espe-

cíficas para o processo constituinte. Dela participaram os parlamentares diplomados para a legislatura de 1986, fossem eleitos, fossem biônicos.

À época da promulgação da Emenda nº 26/85, não foram poucos os diagnósticos de ilegitimidade da convocação da Assembleia Constituinte naqueles termos e da feitura do texto constitucional naquela forma. Por exemplo, Goffredo Telles Júnior defendeu, entre outros argumentos, que a emenda seria uma ilegítima usurpação do poder popular porque vincular os trabalhos da Assembleia à estrutura do governo deixaria a feitura da Constituição sujeita à influência do Poder Executivo (1996, p. 52-69).

Os movimentos populares que viriam a se mobilizar em favor da convocação de um processo constituinte exclusivo compartilham do diagnóstico sobre a ilegitimidade da Assembleia de 1987 sob o argumento de que foi conduzida “sob tutela do Judiciário e do governo saídos da transição conservadora do Colégio Eleitoral” (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 03). Daí acreditarem que essa manifestação do poder constituinte não teria sido realmente soberana, vez que ainda submetida às amarras existentes à época da ditadura militar.

E assim a discussão travada pelos movimentos populares sobre a necessidade de uma reforma política ganhou fôlego com a proposta da então presidente Dilma Rousseff de promover a consulta sobre o processo constituinte específico para o sistema político. Diante do seu abandono, decidiram pela sua apropriação para “canalizar a insatisfação popular demonstrada naqueles protestos [populares de 2013] para uma bandeira única, capaz de aglutinar forças e contemplar uma ampla reforma institucional” (BUENO E DA SILVA, 2014, p. 259).

Cuidou-se de uma decisão inteligente, considerando que, logo após seu ápice, as pautas dos protestos dispersaram-se nas mais diversas – e muitas vezes contraditórias – direções. O que começou como um movimento direcionado ao aumento da passagem de ônibus no Município de São Paulo terminou, não sem uma importante contribuição dos meios de comunicação, tornando-se um movimento contra a classe política no geral e a presidente da República no particular¹. Ao pautar-se na realização da reforma política, os movimentos resgatariam o que seria o denominador comum de todas as insatisfações, fossem mais à esquerda, fossem mais à direita.

Assim, ainda em setembro de 2013, setenta e quatro movimentos e entidades sociais reunidos em Plenária Nacional aprovaram a realização da consulta para saber se a população era a favor ou não da convocação do processo constituinte específico. Entre outros, movimentos populares, sindicais, religiosos, estudantis e partidários decidiram por colocar uma pergunta bem simples à sociedade: “Você é a favor de uma constituinte exclusiva e soberana sobre o sistema político?”

1 Entre os muitos livros que foram dedicados aos protestos de junho de 2013, cf. AVRITZER, 2016.

O formato do “plebiscito popular” já era familiar aos movimentos populares, que já o haviam utilizado em outras oportunidades. Assim o realizaram em 2002 para saber a opinião da sociedade sobre a adesão do Brasil à Área de Livre Comércio das Américas e a cessão de porção do território da cidade maranhense de Alcântara para a construção de base militar dos Estados Unidos e, em 2007, sobre a privatização da Companhia do Vale do Rio Doce. No primeiro, apenas para ter ideia, mais de dez milhões de votantes compareceram às urnas, dos quais 98% eram contrários à entrada na área de comércio (AGÊNCIA BRASIL, 2002).

Os plebiscitos populares são destituídos de valor legal. Ainda assim, constituem relevante mecanismo de consulta, organização e pressão social ao desempenharem uma dupla função². Primeiro, exercem a função pedagógica: os plebiscitos buscam chamar a atenção e provocar o debate da sociedade brasileira sobre assunto que seja importante no cenário político. Em segundo lugar, exercem um papel de pressão, pois os resultados obtidos nos plebiscitos agregam à pressão dos movimentos nos poderes constituídos.

Esse duplo papel era conhecido dos movimentos populares, que, ao responderem à pergunta de “Por que um plebiscito popular”, assim disseram (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 18):

O Plebiscito Popular é uma construção da democracia, da justiça, da solidariedade e da vida no Brasil. Um exercício de cidadania que desperta a consciência sobre o tema e constrói musculatura social para que possa ser conquistado, revelando qual é a verdadeira vontade do povo.

É também uma forma de luta. Se a maioria dos deputados e senadores se recusa a alterar o sistema político e não convoca, a população se organiza e constrói o Plebiscito Popular. Uma forma de luta em que todos podem participar

Segundo a Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, as “jornadas populares de 2013”, com as reivindicações populares por melhorias na educação, no transporte e na saúde públicos teriam jogado luzes sobre a necessidade de mudanças do sistema político que abrisse espaço às demandas populares (2013, p. 02):

Os milhões que em junho de 2013 saíram às ruas por transporte, saúde e educação de qualidade revelaram um fosso entre o povo e as instituições – o Judiciário, os governos e os legislativos, sobretudo o Congresso Nacional –, que ficaram merecidamente abaladas.

A situação foi tal que a presidenta Dilma Rousseff foi à TV propor um Plebiscito para uma Constituinte Exclusiva por uma reforma política, proposta rapidamente atacada pelos setores reacionários da sociedade, como ruralistas e grandes empresários, líderes do PMDB e do PSDB, juízes do STF etc.

Todos esses fatos colocaram na ordem do dia a necessidade de uma Constituinte Exclusiva e Soberana no Brasil, para mudar o sistema político e abrir

2 Há quem vislumbre nos plebiscitos três funções: gerar um espaço de reflexão na sociedade, criar um mecanismo de diálogo com o povo e promover a unidade dos engajados na mudança social. Cf. LEONEL JÚNIOR E SOUSA JÚNIOR, 2017.

caminho ao atendimento das demandas e aspirações populares defendidas pela maioria da população, como educação, saúde e transporte públicos de qualidade, reformas agrária e urbana, reestatização das empresas privatizadas, monopólio estatal do petróleo com uma Petrobras 100% estatal e direitos iguais para todos os cidadãos e cidadãs.

Para os movimentos populares do Plebiscito, as demandas populares não seriam negligenciadas por mero acaso. A Constituição Federal de 1988, ao inserir-se na lógica de conciliação entre as elites ao término da ditadura militar, teria preservado a estrutura de representação que privilegiava interesses dos setores econômica e politicamente mais fortes, o que teria o (de)mérito de obstaculizar as reformas necessárias à democratização das instituições políticas, jurídicas e econômicas.

Justamente por ser condição necessária ao “avanço das reformas estruturantes”, defendiam que a reforma política deveria proceder todas as demais (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 08):

(...) nosso sistema político sempre serviu e é estruturado para atender interesses das elites políticas, econômicas, sociais e culturais. O Brasil necessita de reformas estruturais que mudem o papel de suas instituições criando uma nova institucionalidade e que avancem na democratização. As reformas agrária, urbana, tributária, do Judiciário, da educação, da saúde, a democratização dos meios de comunicação e outras têm pouca ou nenhuma chance de avançar em um Congresso Nacional composto por parlamentares eleitos com o dinheiro dos empresários e que defendem interesses contrários ao da maioria do povo.

A proposta de reforma política dos movimentos sociais pautava-se em dois eixos principais. O primeiro deles visava o aperfeiçoamento da democracia representativa por meio de mudanças no sistema eleitoral que enfrentassem os mecanismos responsáveis pela super-representação de empresários, ruralistas e religiosos e pela sub-representação dos trabalhadores no Congresso Nacional (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 09-14). Para tanto, seria imprescindível o combate à influência do poder econômico nas campanhas, adotando-se o financiamento público, ao oportunismo eleitoral, extinguindo a votação nominal, e à sub-representação de camadas populares, ampliando a presença política da mulher, do negro, do jovem e do indígena.

O segundo eixo da reforma política visava o fortalecimento da democracia direta e participativa. Para tornar o exercício do poder estatal responsável ao povo, propunha-se o uso alargado dos mecanismos de democracia direta e de controle social, a exemplo de referendo, plebiscito e lei de iniciativa popular. Um poder responsável reclamaria em igual medida maior transparência e isonomia na aplicação dos recursos públicos, assim permitindo ao povo decidir e fiscalizar a real alocação das verbas.

Daí a proposta de reforma política dedicou para cada segmento subrepresentado tópico específico. Para a maior representação da mulher, julgavam importante

a adoção de listas com paridade e alternância de sexo. A negros e jovens, não foram apresentadas soluções de antemão, frisando-se somente a baixa representação de ambos os segmentos no Poder Legislativo. Ao povo indígena, previa-se de forma muito interessante que seria necessário, antes de tudo, “ouvir” o que pensavam do “problema da representação”, já que a dispersão territorial e densidade populacional tornariam reduzidas suas chances de eleger representação no Congresso Nacional³.

Mudanças dessa magnitude, justamente por envolverem interesses caros àqueles que estão no exercício do poder estatal, deveriam ser realizadas por agentes imunes aos interesses econômicos e políticos que essa reforma política deveria extinguir. Para isso, diferente do feito na Assembleia de 1987, deveriam os constituintes ser “exclusivos”, ou seja, eleitos especificamente para reelaborar o sistema político constitucional e deveria o processo ser “soberano”, insubmisso a restrições jurídicas e políticas.

Insulado de interesses e imunes a limitações de toda natureza, poderia o processo exclusivo e soberano conceber um sistema político que atendesse aos anseios populares (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2013, p. 03):

É por isso que a proposta de uma Constituinte para fazer a mudança do sistema político deve ser, em primeiro lugar, Exclusiva, ou seja, com representantes eleitos exclusivamente para a Constituinte. Esses representantes devem ser eleitos sob novas regras e não as existentes hoje e que mantêm a lógica da ditadura. A Constituinte Exclusiva e Soberana deve ser unicameral, ou seja, sem o Senado, e com uma pessoa um voto.

Só assim, elegendo sob novas regras, teremos uma Constituinte Exclusiva e Soberana capaz de mudar o sistema político brasileiro e de adotar decisões que, efetivamente, representem os anseios do povo trabalhador organizado.

A defesa intransigente da reforma política, e não de uma nova Constituinte, faz transparecer uma postura curiosa dos movimentos populares engajados no Plebiscito em relação à Constituição de 1988. Ao tempo em que defendem a constituinte exclusiva ao fundamento de que a Assembleia de 1987 fora conduzida sob a batuta do regime militar e de que a Constituição de 1988 mantivera intacta estruturas antidemocráticas, parecem vislumbrar no texto um potencial emancipador que poderia ser deflagrado por meio de uma classe política mais representativa e de uma participação popular mais efetiva.

Em 15 de novembro de 2013, em Brasília, aconteceu o lançamento da campanha “Plebiscito por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político”. Ali,

3 Sobre os indígenas, vale uma anotação. A primeira cartilha não dedicava um tópico para a população indígena, o que só veio a ser feito na segunda o que sugere que, ao longo do trabalho de preparação do Plebiscito, foram incorporadas pautas de populações outras igualmente precarizadas que não estavam inicialmente engajados ou não muito engajados na mobilização. Cf. PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2014, p. 19.

como fora em sua concepção, já se fez registrar que toda a construção da campanha ocorreria coletivamente junto à base, envolvendo a participação de voluntários em comitês (PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2014, p. 02):

Esta é a pergunta que chamamos todos e todas à responder. Desde este 15 de novembro de 2013, quando lançamos a campanha pelo Plebiscito Popular, faremos plenárias nos estados, momentos formativos, publicações, mobilizações para construir coletivamente um amplo debate, que terá como ponto de chegada a semana da pátria, de 01 a 07 de setembro de 2014.

Construa conosco nos bairros, escolas, sindicatos, movimentos e locais de trabalho os Comitês para organizar o Plebiscito Popular para que do 01 ao 07 de setembro possamos - ao devolver a palavra para povo brasileiro, para que seja ele a definir os rumos do país - ter milhões dizendo: Sim a uma Constituinte exclusiva e soberana que faça a reforma do sistema político de nosso país!

Ao lado do lançamento oficial da campanha, foi também publicada pela Plenária Nacional a “Cartilha Plebiscito por um novo Sistema Político”. Ali, estavam delineadas as causas e as propostas da reforma política, as diretrizes e as justificativas do processo constituinte exclusivo, os eixos principais do programa reformista, as explicações gerais sobre o que seria um plebiscito e a importância da participação popular na consulta.

A Plenária Nacional publicou uma segunda cartilha em fevereiro de 2014, que, ao lado das ideias já trazidas na primeira, apresentou os preparativos que estavam sendo adotados para a realização do Plebiscito e as maneiras como indivíduos e organizações poderiam colaborar em sua organização. A meta era superar a marca dos dez milhões de votantes, tal como ocorrera no plebiscito sobre a adesão ou não do Brasil à ALCA e a cessão ou não da base de Alcântara para os Estados Unidos.

Ao término da votação, que contou com a participação de figuras tradicionais da esquerda, como o presidente Luís Inácio Lula da Silva e Luciana Genro, mas também de políticos mais ligados ao centro, como Marina Silva, e outros certamente não ligados à esquerda, tal qual o pastor Everaldo, foram contabilizados pouco mais de sete milhões e setecentos mil votos, dos quais cerca de seis milhões foram inseridos nas mais de trinta mil urnas espalhadas por quatro mil municípios enquanto o restante veio da *internet*.

Mesmo com número de voto levemente aquém do esperado pelos organizadores, o Plebiscito mobilizou sete milhões de votantes, cem mil voluntários, trinta mil urnas e mais de quatrocentos movimentos e entidades sociais. Assim, repercutiu na comunidade política, que se manifestou sobre a convocação da constituinte, e no meio jurídico, que explorou seu significado para o direito constitucional e para o poder constituinte.

2.2 A herança do Plebiscito Popular.

Após o plebiscito cumprir com sua função de provocar a discussão na sociedade sobre a necessidade de uma reforma política e a necessidade de promovê-la por meio do processo constituinte exclusivo, seus organizadores voltaram-se ao cumprimento do seu segundo papel: pressionar os poderes constituídos pela convocação de um plebiscito que consultasse o eleitorado da convocação ou não de um processo constituinte exclusivo e soberano para a reforma do sistema político brasileiro⁴.

Apuradas as urnas ao final de setembro, em meados de outubro os representantes da campanha se reuniram com representantes dos três poderes constituídos.

Estiveram com a presidente Dilma Rousseff para entregar o resultado das urnas. Nesse encontro, em que estavam presentes representantes dos movimentos e das entidades participantes da preparação e realização do Plebiscito, a presidente voltou a defender a promoção da “mãe de todas as reformas” por meio do processo constituinte exclusivo e soberano. A ex-presidente, para além da proposta feita em julho de 2013, manifestou seu apoio ao plebiscito em outras duas ocasiões: primeiro em caminhada de campanha eleitoral dia dois de setembro e, depois, no último dia da votação da consulta.

Mesmo manifestando apoio à consulta na condição de cidadã, a presidente optou por não votar no plebiscito informal devido ao cargo exercido e desistiu de convocar um oficial diante da correlação desfavorável de forças. Em outubro, de posse do resultado da votação, a presidente disse ser “comovente ver essa mobilização. Essa unidade só se viu em grandes momentos, que transformaram o Brasil, como foi o caso das Diretas Já. Sinto a força e o cheiro da transformação” (GAZETA DO POVO, 2014).

O resultado foi entregue ao secretário-geral do Supremo Tribunal Federal, quem se comprometeu a repassá-lo ao então presidente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

No Congresso Nacional, dez membros da campanha do Plebiscito Popular foram recebidos pelo à época presidente da Câmara dos Deputados, deputado Henrique Alves – quem, em junho de 2013, rechaçou a proposta presidencial afirmando que aquela Casa “não quer uma reforma política via Constituinte Exclusiva” (PASSARINHO E COSTA, 2013). Nessa ocasião, adotando um tom mais comedido, contudo nem de longe aderindo à ideia, o parlamentar afirmou que “as sugestões que vierem de forma ordeira, democrática e respeitosa têm o direito [de serem recebidas] e eu tenho o dever de recebê-los” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). E assim se comprometeu só a marcar uma reunião com os líderes das bancadas partidárias e a anunciar em plenário o recebimento da matéria.

4 Para uma detalhada narrativa sobre todo o processo de mobilização para a realização do Plebiscito, cf. BUENO, 2014, p. 19-31.

Ao fim de outubro, depois de os integrantes da campanha dividirem-se na coleta das cento e setenta e uma assinaturas necessária, segundo o art. 3º da Lei nº 9.709/98, foi protocolado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1508/2014. Entre os cento e setenta e oito deputados que subscreveram a iniciativa, havia filiados a partidos da esquerda que apoiavam o governo de Dilma Rousseff, como PC do B e PSOL, além do PT, mas havia também deputados integrantes do famoso “centrão”, entre os quais PMDB, PR, PP, SD e PROS, e de partidos da oposição ao governo, como o PSDB e o DEM.

De autoria dos deputados Renato Simões e Luiza Erundina, o projeto apresentou o plebiscito como relevante para resolver a “questão preliminar” da reforma política: no contexto de reivindicações populares por melhorias no serviço público e do Legislativo dominado por interesses corporativistas, quem deverá realizar a reforma política? Daí o projeto prever que o plebiscito formal colocaria a mesma pergunta que o informal: você é a favor de uma constituinte exclusiva e soberana sobre o sistema político? Em opinião publicada na Folha de São Paulo, os dois parlamentares defenderam que “somente uma constituinte exclusiva e soberana, com mandato exclusivo para fazer a reforma política, terá as condições políticas necessárias para promover uma reforma política ampla, democrática e participativa” (ERUNDINA E SIMÕES, 2015).

Mesmo passados seis anos de sua proposição, o PDL nº 1508/2014 ainda não foi aprovado na Câmara dos Deputados – assim como nenhuma outra proposição legislativa que viabilizasse mudanças profundas no sistema eleitoral. Este projeto segue tramitando em apenso ao PDL nº 1258/2013, que propõe a convocação de plebiscito para discutir a reforma política em termos mais restritos: modalidade do financiamento das campanhas eleitorais, ampliação da iniciativa popular nas atividades legislativas e a unificação das eleições gerais e municipais.

Ainda assim, o Plebiscito Popular parece ter cumprido com sua segunda função: pressionar os poderes constituídos por mudanças profundas na estrutura político. Diante do número expressivo de votos nas urnas e de votos a favor da convocação do processo constituinte exclusivo e soberano, manifestaram-se sobre o assunto representantes tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Não foi apenas no círculo político que o debate em torno do poder constituinte ganhou fôlego a partir do Plebiscito. Para um conceito que alguns juristas entendiam ser necessário abandonar em sua característica fundante, soberano e ilimitado para ser lida enquanto um “poder deôntico limitado, cujos titulares são os representantes políticos dos cidadãos, a quem a coletividade reconheceu intencionalmente o status de criadores constitucionais e cuja função é institucionalizar o constitucionalismo” (BERNAL PULIDO, 2018, p. 60), a mobilização, a realização e o resultado do Plebiscito Popular demonstraram que a categoria de poder constituinte ainda possui um papel importantíssimo a desempenhar.

É certo que à discussão em torno do poder constituinte a proposta da presidente Dilma Rousseff já havia soprado vida. A mera proposta de convocar o plebiscito sobre a realização da assembleia constituinte exclusiva foi suficiente para que advogados, juízes e professores saíssem a criticar a ideia do “poder constituinte limitado” por, entre outras razões, estar na contramão da dogmática constitucional de que o poder constituinte seria sempre ilimitado por expressão do poder soberano⁵.

Trata-se de discussão que, em que pese tenha evidenciado a clássica tensão entre direito e política e constitucionalismo e democracia, limitou-se basicamente a defender a possibilidade ou não de um processo constituinte que fugisse do cânone constituinte.

Após o Plebiscito Popular, os pesquisadores que se dedicaram a estudar o poder constituinte o fizeram sob prisma distinto. Não se estava mais a afirmar se o processo constituinte poderia ser específico ou não, mas sim analisar novas formas de conceber o poder constituinte a partir das mobilizações populares – e, em especial, da campanha do Plebiscito por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político.

Igor Mendes Bueno e Maria Beatriz Oliveira da Silva dispuseram-se a traçar os paralelos entre as lutas populares pela convocação da Assembleia Constituinte durante a redemocratização e, depois, pela convocação da Assembleia Constituinte Exclusiva para Reforma Política. Para os autores, a realização Plebiscito Popular retomou e renovou as pautas que haviam sido levantadas anteriormente pelas forças populares, mas que restaram abortadas pelas elites políticas e econômicas que, incrustadas nas estruturas do Estado, lograram conduzir – ou, melhor, controlar – a transição.

Assim, analisando as relações entre Estado, direito e classe a partir de referencial materialista e dialético, situam “processos constituintes e constituições como resultantes fundamentais de uma condensação material de uma correlação de forças, inserta em uma formação social concreta, em um dado momento histórico” (2014, p. 243). Daí trazerem em seu bojo as fissuras e as contradições nascidas das ofensivas e retrações de classes, frações de classes e grupos sociais em disputa.

A campanha do Plebiscito Popular foi lida pela lente do “direito achado na rua” por Gladstone Leonel Júnior e José Geral de Sousa Júnior com o intuito de conceber um “constitucionalismo achado na rua”. Por entenderem ser o direito “uma teoria dinâmica a serviço das pessoas excluídas e de trabalhadores/as” (2017, p. 1.315), a constituinte exclusiva surge como um instrumento que galvanizará os novos sujeitos políticos e canalizará o impulso democratizante para unir práxis e emancipação dos povos historicamente dominados.

5 Sobre as reações da comunidade jurídica à proposta da presidente, cf. COSTA E ARAÚJO, 2015.

A mesma perspectiva do “direito achado na rua” foi adotada por Magnus Henry Marques. Em dissertação de mestrado defendida na Universidade de Brasília, denuncia a inversão promovida pelo constitucionalismo moderno sobre o que é responsável pela conformação da ordem constitucional. Utilizando-se de mecanismos fundamentados na legalidade, tal qual o binômio constitucionalidade e inconstitucionalidade, e de modelos ideais de construção e abstratos de ruptura constitucional, o constitucionalismo moderno logrou apresentar a realidade social como sendo determinada pela ordem constitucional quando, em realidade, é a realidade que determina a ordem constitucional.

Para o autor, as articulações populares pela convocação do processo constituinte deixariam evidente que “o poder capaz de construir o sistema político e jurídico surge das relações travadas na produção das condições de existência da humanidade, se ergue da produção da história pelas ações dos homens e das mulheres. São dessas condições que o texto e a construção constitucional recebem ou não legitimidade.” (2017, p. 114). Emergindo como um fenômeno no processo histórico concreto, os elementos constitutivos do poder constituinte serem definidos e compreendidos somente à luz da práxis jurídico-política – o mesmo se diz da constituição, cuja produção, legitimidade e sentido relacionam-se em igual medida às circunstâncias político e sociais da realidade em que vigente.

Também para Deivid Júlio Ribeiro et al “o fetichismo com a estabilidade constitucional torna cega a própria compreensão do constitucionalismo enquanto vivência social dinâmica de corpos políticos que ocupam espaços públicos” (RIBEIRO E VIANA, 2018, p. 171). Em artigo denso, que dialoga com Roberto Gargarella, Vera Karam de Chueiri e Judith Butler para começar com o que seria a “sala de máquinas” das constituições da América Latina para chegar à apresentação do que chamam “constitucionalismo performativo”, vislumbram no movimento pela Constituinte Exclusiva a oportunidade de conceber uma nova práxis e uma nova teoria constitucionais atentas aos movimentos sociais e às lutas empreendidas na realidade social.

Até mesmo acadêmicos que não aderiram à convocação do processo constituinte exclusivo e soberano internalizaram nas suas reflexões o significado da mobilização em favor do Plebiscito Popular. Mesmo contrários à realização de reformas constitucionais por qualquer procedimento além dos previstos no texto constitucional, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e David Franciso Lopes Gomes assimilam a importância de o direito dar uma resposta efetiva aos anseios de movimentos sociais, mas acreditam ser possível fazê-lo dentro dos parâmetros da Constituição de 1988 por enxergar no texto “condição de possibilidade para a continuação de suas lutas” (2016, p. 90).

Entre políticos e acadêmicos, a mobilização em torno da realização do Plebiscito Popular não passou despercebida, despertando reações favoráveis ou contrárias

sobre a convocação do processo constituinte exclusivo e soberano. A razão de ser dessa atenção está na capacidade do movimento social de evidenciar a distinção entre a forma política da democracia e o princípio da soberania popular. E assim conseguiu fazer porque agiu em assembleia em resposta ao mau funcionamento da representação, aliando populações precarizadas, criando as condições para reivindicar o meio e agindo performativamente.

2.3 A performatividade do Plebiscito Popular.

Apesar da evidente ausência de unanimidade entre juristas e personalidades políticas quanto ao Plebiscito, na seara da filosofia política, esse movimento deve ser lido como uma potente experiência de investimento na famigerada tensão entre constitucionalismo e democracia. As experiências constituintes de direitos, no escopo da visão hegemônica comprometida com o legado de uma teoria liberal do poder constituinte parecem, hoje, ser insuficientes para aquilo que Menelick de Carvalho Netto entende por “aprendizagem social do constitucionalismo” (2003, p. 149) ao sustentar que o constitucionalismo social é produto da atualização social do constitucionalismo clássico, carregado de moral liberal, com a transformação de uma “massa de desvalidos” em cidadãos de algum tipo.

O processo de aprendizagem social, por sua vez, deve ser compreendido como aquele advindo de experiências sociais e políticas em toda sua complexidade reivindicante. A dimensão performativa do constitucionalismo e a emergência de um deslocamento rumo a um paradigma radicalmente democrático parece ir nessa direção, a de ser responsivo, dialógico, senão afetivo às demandas coletivas, mesmo que contingenciais, precárias⁶, assíncronas e heterogêneas:

O processo histórico de aprendizado na recorrente busca de afirmação dos direitos fundamentais ressalta a importância dos panos de fundo de silêncio por nós compartilhados em que se assenta nossa compreensão de mundo, ou seja, nossos conceitos fundam-se em preconceitos. É a radical historicidade humana, portanto, que nos remete à ideia de paradigma. (CARVALHO NETTO, 2003, p. 151)

O *deixar-se afetar* do constitucionalismo pela inteligência social dos corpos coletivos – corpos negros, *queers*, com deficiências, operários, ribeirinhos, quilombolas – corporifica, ao nosso ver, a experiência constituinte de direitos, pelo fato de, no exercício de um direito-de-aparecimento não autorizado, romper com os enquadramentos normativos de acesso aos espaços participação política, inteligibilidade jurídica e reconhecimento social recíproco.

6 Do início da vida até o seu desenvolvimento, os corpos encontram-se condicionados por fatores biológicos, econômicos, sociais, subjetivos e políticos que podem extingui-los inclusive por razões contingenciais. Tem-se aí a “condição precária” para Judith Butler. Para um aprofundamento do conceito, vide: BUTLER, 2019.

O Plebiscito, nessa perspectiva, pode ser interpretado como uma ampliação da área de contato entre a coletividade e o constitucionalismo institucionalizado, viabilizando essa afetação do constitucionalismo, aqui defendida, pelas experiências plurais, marginais, dissidentes com seu conseqüente progresso em termos cada vez mais inclusivos e não-assimilacionistas. Ao situar na realidade sócio-política a disputa em torno do direito, o movimento pelo Plebiscito Popular contribuiu à necessária “desdramatização” do poder constituinte. Por trazer em seu bojo o conflito intrínseco entre política e direito e entre democracia e constitucionalismo, a categoria é apreendida não sem algum desconforto pelos juristas, que, diante da dificuldade de encerrá-la em um conceito preciso, recorrem a metáforas – é ora um conta de fadas para crianças, ora um poder que torna o círculo um quadrado e ora é um raio que atravessa a nuvem e mata sua vítima (KLEIN, 1996, p. 204).

As mobilizações populares em torno da convocação de um processo constituinte exclusivo e soberano demonstrou que a criação do direito “*não escapa ao confronto das ‘ideias de direito’ prevaletentes no corpo social*” (OST, 2005, p. 254-255). E assim foi possível porque agiram em concordância, juntando-se na rua, nas praças, nos bairros e nas cidades, exercitando assim o “*direito plural e performativo de aparecer*” (BUTLER, 2019, p. 17) que, primeiro, afirma e constitui um corpo no meio do campo político e, segundo, transmite a exigência por um conjunto de condições sociais, políticas e econômicas não mais precarizadas que, por si só, constituiriam o direito mais primordial de todos: o direito a ter direitos.

De fato, as articulações do Plebiscito Popular afirmaram e constituíram um novo corpo político. A exemplo do que fora no plebiscito sobre ALCA, o movimento formou uma Secretaria Operativa Nacional e comitês estaduais, respectivamente encarregados da organização e coordenação dos trabalhos nas esferas federal e estadual. Em nível de base, mais do que municipal, foram criados comitês populares formados por entidades e pessoas interessados na construção e divulgação do plebiscito nos municípios, bairros, escolas, igrejas, universidades, comunidades rurais e outros locais. Seriam, no dizer da Plenária, “*espaço de participação popular, massiva, militante e de cidadania*” (2014, p. 27).

A preparação e organização do Plebiscito Popular foram intensas (BUENO, 2014, p. 19-31). Em abril de 2014, pouco mais de seis meses após o lançamento oficial da campanha, eram trezentos comitês espalhados por todo o Brasil. No mês de maio, um mês depois, esse número já havia saltado para quatrocentos. Bastou passar mais um mês para o número de comitês alcançar quinhentos, fazendo-se presentes nas cem maiores cidades brasileiras. Depois, na reta final dos trabalhos para o Plebiscito Popular, somavam-se trinta mil militantes e oitocentos comitês municipais em todos os Estados.

Nesse processo de mobilização que culminou em mais de trinta mil militantes, o trabalho de base foi fundamental. Os comitês promoveram inúmeros debates em bairros, praças, locais de trabalho, escolas e universidades Brasil afora, além de campanhas nas redes sociais e internet. Entre as iniciativas, destacaram-se ainda cursos que buscavam capacitar os participantes para fomentar o debate e divulgar a campanha.

Em dezembro de 2013, na Escola Nacional Florestan Fernandes, foi realizado o Primeiro Curso Nacional de Formadores, do qual participaram cento e vinte pessoas. O curso, como o nome já deixa antever, almejou formar militantes que aprofundassem os debates travados em torno do plebiscito e levassem à discussão aos demais militantes na base dos trabalhos. Após sua versão nacional, foram também realizados cursos estaduais no início de 2014. Além de curso de formação, foi também realizado o “Curso dos mil”, cujo fim era não formar militantes, mas sim divulgar as iniciativas da campanha.

Quando da realização do Plebiscito ao longo da “semana da pátria”, de primeiro a sete de setembro, foram distribuídas trinta mil urnas em mais de quatro mil municípios brasileiros, compreendendo todo o território nacional. Na organização, computavam-se cem mil voluntários e quatrocentas entidades.

No processo de reconfigurar a materialidade do espaço público e de reproduzir o caráter público do ambiente material que é parte da ação, os movimentos pelo Plebiscito Popular ocuparam-se inclusive de defender a viabilidade de um processo que contraria o que seria considerado “cânone” do poder constituinte. Em obra coletiva organizada em conjunto com o Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, defenderam não só a necessidade da reforma política, como também a viabilidade do seu procedimento – a constituinte exclusiva e soberana (RIBAS, 2014). E, assim, reivindicavam-se os suportes materiais da ação necessários ao acesso às instituições políticas, movimento este que parece estranho à Bruce Ackerman.

Tal mobilização fez-se numa política de aliança entre populações caracterizadas pela precarização e, assim, articuladas para se “opor às forças e aos regimes militares, disciplinadores e reguladores que nos exporiam à condição precária” (BUTLER, 2019, p. 75-76). Em prol do Plebiscito Popular, coligaram-se trabalhadores rurais e urbanos, populações sem terra e sem teto, gays, lésbicas e transgêneros, mulheres, negros, indígenas, população atingida por barragens e uniões estudantis. Também engrossaram o coro a favor do Plebiscito sindicatos de servidores públicos e partidos políticos de esquerda.

Ao “produzir uma fenda na esfera do aparecimento” (BUTLER, 2018, p. 58) dos espaços formais de participação política, espaços cujo acesso foi codificado a partir de critérios excludentes, tais vidas abjetas, excluídas do projeto capitalista de modernidade que informa o constitucionalismo institucionalizado, desestabilizam o regime

político-epistêmico que subjaz à inteligibilidade jurídica, causando-lhe fissuras. Nesse exercício de autodeterminação que reconfigura da dinâmica das relações de poder que produzem inteligibilidade jurídica há uma danificação da estrutura político-epistêmica da identidade constitucionalizada estabilizada, uma identidade comprometida com um patriotismo constitucional advindo, por exemplo no caso brasileiro, da transição pactada entre o regime civil-militar e as elites liberais com as eleições de 1985⁷.

Ao fenômeno de determinada manifestação de reivindicação de direitos poderia ser atribuída a titularidade de poder constituinte? As concepções de povo-eleitor e povo-legislativo enquanto titulares dessa competência criativa não são suficientes para a garantia do paradigma democrático. Os usos retóricos dos conceitos universais de “povo” e “nação” enquanto identidades abstratas comprovam a necessidade de repensar esses usos, alertando para a instrumentalização dessas identificações, por exemplo, por governos populistas.

Mais que deslocar o eixo em torno do agente central do qual a soberania de determinada ordem jurídico-política abstrai legitimidade, o exercício de reflexão que se pretende aqui é no sentido de identificar nas experiências de participação popular a potencialidade para incluir no critério de atribuição de legitimidade os agentes periféricos que, a partir do conceito liberal de poder constituinte, são meramente sujeitos passivos, eternas minorias vencidas, quando da tomada de decisão pública e da determinação do futuro da nação e de suas próprias vidas como dano colateral.

Essa redução da soberania popular à soberania da institucionalidade, ao ver de Butler:

(...) encobre e desloca o potencial mais importante, um potencial que um grande número de movimentos populares na luta pela autodeterminação afirma ser o valor organizacional definitivo. A invocação do povo se torna – e deve se tornar – contestável no exato momento em que aparece. O ‘aparecimento’ pode designar uma presença visível, palavras faladas, mas também representação em rede de silêncio. Além disso, temos que ser capazes de pensar em tais atos como ação plural, pressupondo uma pluralidade de corpos que apresentam o seu propósito convergente de modos que não requerem uma conformidade estrita com um tipo singular de ação, ou um tipo singular de reivindicação, e que não constituem juntos um tipo singular de sujeito. (2018, p. 181)

Parece ser interessante para nosso exercício de oxigenação do termo poder constituinte submetê-lo a um processo de des-essencialização. Ao invés de pensá-lo de forma flutuante e absoluta, pensá-lo na ordem da contingencialidade, das experiências constituintes de direitos. A conjunção contingencial de corpos, vozes, presenças e ausências que expressam o desejo de permanecerem vivos e íntegros quando

7 Para uma abordagem mais completa sobre como o processo de transição democrática no Brasil foi conduzido e condicionado pelas elites liberais nacionais-desenvolvimentistas, vide KINZO, 2001, p. 3-12.

buscam acessar o espaço público parece uma reivindicação passível de reconhecimento constitucionalizado.

Ao ver deste trabalho, a afirmação doutrinária de um Poder Constituinte que se esgota ao momento da promulgação de um novo texto constitucional é insuficiente aos compromissos democráticos pressupostos ao próprio processo de criação constitucional.

Antes mesmo dos primeiros atos preparatórios, as campanhas, articulações com as institucionalidades até após o momento da promulgação constitucional, há uma gama de condicionantes sociais, políticas, econômicas e subjetivas que estabelecem o processo de realização do projeto constitucional recém-nascido. Uma compreensão ex nihilo da criação constitucional vai de encontro à pedra angular de um paradigma radical de democracia constitucional exausta com promessas de um porvir que não chega, exigindo a radicalização de “(...) *nossas ações no sentido da transformação, da refundação e refundição do direito e da política, chamando a nossa atenção sempre para o agora, esse núcleo imodificável do tempo passado, presente e futuro*” (CHUEIRI, 2013, 35) apto à concretizar no hoje, no agora, as promessas de 1988.

De toda sorte, mesmo que não tenha extinguido completamente as desigualdades econômicas e sociais, a Constituição assumiu uma posição ímpar em frente às diferenças e, com isso, marcou um ponto de inflexão em relação à distribuição de renda e à afirmação igualitária das identidades politicamente minoritárias. Por ser um documento constitucional moderno, a Constituição está caracterizada inevitavelmente pela insaturabilidade hermenêutica e pela abertura irrenunciável ao porvir, o que permite aos movimentos sociais, mesmo diante de texto cuja literalidade não pareça contemplar as demandas, atribuírem a ele novos sentidos na luta por reconhecimento de novos sujeitos e de novos direitos. O desafio é radicalizar esse eterno porvir no sentido de finalmente atribuí-lo raízes, em diversos solos, tornando-o apto aos seus tão esperados frutos em uma colheita permanente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investida de compreender o poder constituinte como uma inteligência social advinda do agenciamento de experiências radicalmente democráticas que reivindicam vidas passíveis de serem vividas vem no sentido de transgredir performativamente a estabilidade de identidades nacionais constitucionalizadas, senão o próprio conceito de direito soberano do Estado-nação. Transgredindo a estrutura estável do acesso ao local da atribuição de direitos, as relações de poder são obrigadas a se reconstituírem de forma a incluir essas experiências na produção de uma nova identidade constitucional cada vez mais inclusiva. Por óbvio esse processo deve ser perpétuo, razão pela qual nenhuma resposta completamente institucionalista parece apta a resolver o problema.

A dimensão performativa do constitucionalismo advém do potencial de desvio que a realização de novas experiências tem da reiteração e reprodução histórica de sentidos em torno das suas próprias conjecturas estruturantes. Pela transgressão da reprodução normalizada pelo patamar de hegemonia, uma fissura na percepção naturalizada de um poder constituinte monolítico engatilha o seu uso em potencial como permanente e imanente à prática da democracia constitucional. E ao fazê-lo, pulveriza-se a abstração de “sujeito soberano”, apto a dizer a verdade governamental sobre as vidas componentes da nação, desobedecendo o abismo político-epistêmico entre “aquele que dá a norma – povo – e aqueles que vivem e recebem a norma – pessoa humana digna” (GOMES, 2017, p. 141).

Em síntese, o exercício performativo do constitucionalismo demonstra a maleabilidade na constituição dos sujeitos de direito, provocando uma abertura na sua estrutura jurídico-epistêmica pelo mero exercício de um direito anteriormente denegado por uma autoridade virtual. Autoridade esta, agora, questionada a partir de seus próprios pilares sendo, então, obrigada a se reinventar.

Se o Direito, por meio do conceito “poder constituinte”, manter-se inerte em face dessas experiências reivindicantes, pensamos que, mais que o próprio conceito, esse velho Direito, nas palavras de Belchior, “*não nos serve mais*” (BELCHIOR, 1976). É preciso repensar dinâmicas institucionais que sustentam estruturas inatingíveis a reformas democráticas ao tempo em que insistem em práticas não condizentes com a concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, B. O Brasil precisa de nova Constituição. **Correio Brasiliense**, Brasília, 13 jul. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2QYTw5n>>. Acesso em 01 set. 2020.

AVRITZER, L. **Impasses da democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARROS, R. Por uma nova Constituição. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jan. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/01/por-uma-nova-constituicao.shtml>>. Acesso em 02 mar. 2021.

BELCHIOR, A. C. G. M. **Velha Roupa Colorida**. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1976.

BERNAL PULIDO, C. Prescindamos del poder constituyente en la creación constitucional. Los límites conceptuales del poder para reemplazar o reformar una constitución. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, v. 22, 2018.

BUENO, I. M. DA SILVA, M. B. Constituinte e lutas populares: o materialismo da constituição e as lutas pela constituinte exclusiva. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 2, p. 233-266. 2014.

BUENO, I. M. **Direito e luta popular**: o Plebiscito Popular Constituinte como marco na construção de novas juridicidades. 100 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014.

BUSTAMANTE, T.; MEYER, E. P. N.; OLIVEIRA, M. A. C. de; PEREIRA, J. R. G.; PAIXÃO, C.; BENVINDO, J. Por que substituir a Constituição de 1988 não é uma boa ideia. **Jota**, 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3bCMA7x>>. Acesso em 02 set. 2020.

BUTLER, J. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Trad. Fernanda Siqueira Miguens. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, J. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Trad. Andréas Lieber. 1 ed. São Paulo: Editora Autêntica, 2019.

BUTLER, J. SPIVAK, G. C. **Quem canta o Estado-nação?** Língua, política e pertencimento. Trad. Vanderlei J. Zacchi e Sandra Goulart Almeida. 1 ed. Brasília: Editora UnB, 2018.

CARVALHO NETTO, M. de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, J. A. L. (Org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Presidente da Câmara recebe abaixo assinado por plebiscito da reforma política*. **Agência Câmara**, Brasília, 14 out. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/33p7O5h>>. Acesso em 04 set. 2020.

CHUEIRI, V. K. de. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, dez. 2013.

COSTA, A. A.; ARAÚJO, E. B. E. Legitimidade política e compatibilidade constitucional: uma análise da recepção pelos juristas das propostas de assembleia constituinte exclusiva para alterar o sistema político. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 60, p. 207-241, 2015.

DAMÉ, L.; ALENCASTRO, C. Reforma política: Dilma propõe plebiscito para Constituinte exclusiva. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 jun. 2013. Disponível em: <<https://globo/2EUff7z>>. Acesso em 02 set. 2020.

DIEHL, D. A. A Constituição inacabada e a reforma política: aportes desde a política da libertação. In: RIBAS, L. O. **Constituinte Exclusiva**: um outro sistema político é possível. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

Dilma volta a defender constituinte exclusiva. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 13. out. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2Zwz3cO>>. Acesso em 02 set. 2020.

ERUNDINA, L.; SIMÕES, R. Uma constituinte para a reforma política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/35xh4H2>>. Acesso em 04 set. 2020.

GOMES, C. M. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 234 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

KLEIN, C. **Théorie et pratique du pouvoir constituant**. Paris: PUF, 1996.

LEONEL JÚNIOR, G., SOUSA JÚNIOR, J. G. A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um “constitucionalismo achado na rua”. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1.008-1.027, 2017.

MARQUES, M. H. da S. *O poder constituinte e a libertação*: uma análise da factibilidade da Assembleia Constituinte temática da reforma política frente à práxis constitucional. 123 p. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, M. A. C. de; GOMES, D. F. L.. História e tempo presente: debate constituinte brasileiro nas décadas de 1980-1990 e a atual proposta de uma nova Assembleia Constituinte. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, p. 37-97, 2016.

OST, F. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PASSARINHO, N.; COSTA, F.. Câmara ‘recusa’ Constituinte para fazer reforma política, diz Alves. **G1**, Rio de Janeiro, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/3kie1Xx>>. Acesso em 03 set. 2020.

Plebiscito revela que maioria dos eleitores é contra a ALCA. **Agência Brasil**, Brasília, 17 set. 2002. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/node/587756>>. Acesso em 09 set. 2020.

PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. **Cartilha Plebiscito por um novo Sistema Político**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2013.

PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. **Cartilha Plebiscito por um novo Sistema Político**. 2 ed. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

KINZO, M. D. G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 3-12, 2001.

RIBAS, L. O. **Constituinte Exclusiva**: um outro sistema político é possível. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

RIBEIRO, D. J.; VIANA, J. C.. 30 anos da constituição brasileira e os percalços para o acesso à sua “sala de máquinas”: a Constituinte Exclusiva como vivência de uma compreensão performativa do sentido de constituição. **Revive – Revista de Ciência do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n.2, p. 153-173, 2018.

TELLES, Júnior. Goffredo. **A Constituição, a Assembleia Constituinte e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1986.